



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003.**  
**(DA SRA. ALICE PORTUGAL)**

*Dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.*

*§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.*

*§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

*planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.*

*§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.*

*§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.*

*§ 5º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:*

*I – Presidente da República;*

*II – Vice-Presidente da República;*

*III – Ministros de Estado e equiparados; e*

*IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

*§ 6º Além das autoridades estabelecidas no § 5º, podem atribuir grau de sigilo:*

*I – secreto, as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia; e*

*II – confidencial e reservado, os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada Ministério ou órgão da Presidência da República.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

*§ 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este artigo vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:*

*I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;*

*II – secreto: máximo de vinte anos;*

*III – confidencial: máximo de dez anos;*

*IV – reservado: máximo de cinco anos.*

*§ 8º Os prazos de duração da classificação referidos no § 7º poderão ser renovados uma única vez, por igual período, em razão do interesse da segurança da sociedade e do Estado, mediante ato específico justificado da autoridade responsável pela classificação original, ou de autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.*

*§ 9º A desclassificação de dados ou informações será automática após transcorridos os prazos previstos no § 7º, salvo no caso de renovação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo.”*

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1991 as normas de acesso a documentos sigilosos passaram a reger-se pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro daquele ano, e pelo disposto em decretos que a regulamentaram. Nunca é demais ressaltar a importância daquela Lei, pois um dos elementos que distingue uma democracia de um ditadura é o acesso pleno aos documentos públicos, ressalvados apenas os documentos que, em razão do interesse da segurança da sociedade ou do Estado, devam ter seu sigilo resguardado por prazo determinado. Nas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

ditaduras, ao contrário, as autoridades não se sentem obrigadas a prestar contas à sociedade e se julgam no direito de impedir o acesso do público a qualquer documento por prazo fixado arbitrariamente, ou mesmo por prazo indefinido.

Ao longo dos anos de vigência da Lei nº 8.159, de 1991, foram editados vários decretos a propósito de regulamentá-la. Dentre outros assuntos, esses decretos estabeleciam classificação de documentos, quanto ao grau de sigilo, em razão do conteúdo dos mesmos, fixados também os prazos de duração correspondentes a cada classificação. Em todos os casos, esses prazos não podem superar trinta anos, prorrogáveis por mais trinta, em obediência ao disposto no art. 23, § 2º, da já referida Lei nº 8.159, de 1991.

Entretanto, no último dos decretos de regulamentação da Lei, o de nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, o Presidente da República exorbitou de seu poder regulamentar ao admitir prazo de classificação de até cinqüenta anos, podendo ser renovado indefinidamente. Ante tal ilegalidade, apresentei o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2003, com fundamento no art. 49, V, do texto constitucional, para sustar a aplicação do referido Decreto nº 4.553, de 2002.

Após maior reflexão, porém, cheguei à conclusão de que tal providência não era suficiente. O direito à informação, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, não pode ficar sujeito à discricionariedade de cada Presidente da República, ditada pelas circunstâncias de momento. A Lei nº 8.159, de 1991, ficou, a rigor, incompleta, pela ausência em seu texto de definições mais precisas quanto ao grau de sigilo dos documentos e quanto aos prazos de duração decorrentes dessa classificação. A experiência já demonstrou que tal matéria nunca deveria ter sido relegada ao plano da regulamentação. Não se pode admitir que qualquer Presidente da República venha a buscar, no excessivo sigilo dos documentos, abrigo contra o julgamento da história.

Por essa razão, tomo a iniciativa de apresentar projeto alterando a referida lei, para incorporar à mesma regras bem definidas de classificação segundo o grau de sigilo. Para tanto,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

busquei adotar, tanto quanto possível, as definições e os critérios constantes dos decretos de regulamentação, restaurando, no que concerne aos prazos de classificação, os que vigoravam antes da ampliação propiciada pela edição do Decreto nº 4.553, de 2002.

A definição dos graus de classificação e respectivos prazos na própria norma legal, e não em seu regulamento, conferirá a estabilidade indispensável à construção da memória nacional. Desmontará também, o obstáculo erguido, ao apagar das luzes do governo passado, contra os que ainda buscam localizar os restos mortais de parentes desaparecidos durante a ditadura.

Espero, por esses motivos, poder contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

**Deputada ALICE PORTUGAL**